



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD53/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Alejandro Dominguez Izurriaga

OBJECTO: Incumprimento de suspensão

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Junho de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 136.º, n.º 1 aplicável por via do disposto no artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Assim, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos, por improcedência da Acusação dirigida ao arguido Alejandro Dominguez Izurriaga.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da FPP, datado de 8.05.2023, foi determinado o reenvio do processo sumário n.º 271/22.23, em que era arguido Alejandro Dominguez Izurriaga, treinador, vinculado ao clube Sporting Clube de Portugal, titular da Licença FPP n.º 08952, para a forma de processo comum, a que foi atribuído o n.º PD53/22.23- RC.

O presente processo disciplinar tem por objecto a factualidade constante do Relatório Confidencial do Árbitro relativo ao jogo n.º 2171, realizado na cidade de Tomar, no dia 30.04.2023, entre o Sporting Clube de Portugal e o Sporting Clube de Tomar/IPT, a contar para o a Taça de Portugal de Hóquei em Patins – Seniores masculinos e do qual resulta que: «O Sr. *Treinado Alejandro Dominguez Izurriaga da equipa do*

CONSELHO DE DISCIPLINA

Sporting C.P. encontrava-se na bancada, após expulsão no jogo anterior, comunicou para a sua equipa, durante os períodos de time out.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De facto

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

I - O arguido, na presente época desportiva 2022/2023, encontra-se inscrito como treinador, vinculado ao clube Sporting Clube de Portugal;

II - No jogo n.º 2170, entre o Sporting Clube de Portugal e o OC Barcelos SAD, realizado na cidade de Tomar, a contar para a Taça de Portugal de Hóquei em Patins, foi comunicado pela equipa de arbitragem ao arguido que se considerava expulso, fazendo-se constar esse facto do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo;

III - Com a referida expulsão, o arguido, nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º 1 do RD da FPP, ficou automaticamente suspenso preventivamente, com os efeitos e duração constantes dos n.º 4 e seguintes do mencionado artigo 37.º, do RD da FPP;

IV - No jogo n.º 2171, entre o Sporting Clube de Portugal e o S. C Tomar/IPT, realizado na cidade de Tomar no dia 30.04.2023, a contar para a Taça de Portugal de Hóquei em Patins, o arguido assistiu ao referido jogo na bancada, tendo comunicado, durante os períodos de time out, com a equipa do Sporting Clube de Portugal, sem que se tenha apurado o teor das referidas comunicações;

V –O arguido participou na reunião preparatória realizada antes do jogo, a convite do árbitro Sr. [REDACTED], embora este soubesse que o mesmo se encontrava suspenso da respectiva actividade por decisão disciplinar, tendo àquele sido solicitado pelo identificado árbitro que transmitisse à sua equipa que jogassem com fair-play.

Os factos assentes resultam dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas e supra identificadas, da Ficha Disciplinar do arguido, do Boletim Oficial do Jogo e do Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Na sua Defesa, o arguido vem, suscitar o que designa por «evidente omissão acusatória, insanável». Para tanto, alega que «O artigo 246.º n.º 2, alínea b) do RD é perentório: a acusação deve conter “a narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares” e a presente acusação, no que se refere à imputação desta infração, não faz essa narração; [s]endo que, este aspeto, já em si, configura uma nulidade insanável, porquanto não se mencionam com a exatidão e o rigor exigidos pela norma – e de uma forma geral pelo direito de defesa constitucionalmente previsto aos arguidos – “(...) *factos constitutivos das infrações disciplinares*(...)”.».

Cumprе referir que, de acordo com o Regulamento de Disciplina FPP, nomeadamente nas alíneas a) a f) do artigo 246.º, a «*acusação deve conter, sob pena de nulidade:*

- a) Identificação do arguido.*
- b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.*
- c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
- d) As sanções abstratamente aplicáveis.*
- e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;*
- f) A data e a assinatura do instrutor.».*

Ora, a acusação proferida nos presentes autos cumpre, na íntegra, aquele preceito legal, em todas as circunstâncias concretamente aplicáveis ao presente processo disciplinar, razão por que improcede a sobredita alegação de falta de elementos essenciais. Questão diversa é, a final, decidir se os factos imputados, em face da prova produzida, consubstanciam um ilícito disciplinar punível. Ora, a esta questão dar-se-á resposta mais adiante.

De Direito

Dispõe-se no artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP que «*[c]onstitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*». O n.º 3 do mesmo artigo dispõe que «*[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou*

CONSELHO DE DISCIPLINA

que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

O arguido foi acusado de ter cometido a infracção prevista e punida no artigo 136.º, n.º 1, aplicável por via do disposto no artigo 185.º do mesmo Regulamento de Disciplina. Como se dispõe naquele número e artigo (artigo 136.º, n.º 1), *«[o treinador] que não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% e 50% do SMN, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.»*.

Ora, no caso dos autos, o arguido foi acusado de, não obstante se encontrar na situação de suspenso preventivamente, no jogo n.º 2171, entre o Sporting Clube de Portugal e o S. C Tomar/IPT, realizado na cidade de Tomar no dia 30.04.2023, a contar para a Taça de Portugal de Hóquei em Patins, assistindo ao referido jogo na bancada, ter comunicado, durante os períodos de time out, com a equipa do Sporting Clube de Portugal, bem sabendo que estava impedido de o fazer.

Sucedem, porém, que não se apurou minimamente qual o teor da referida comunicação. Melhor dizendo, não resulta da prova produzida que o arguido tenha, na imputada comunicação, transmitido à sua equipa quaisquer instruções. Com efeito, ambas as testemunhas inquiridas, membros da equipa de arbitragem que, nessa qualidade, subscreveram o "Relatório Confidencial do Árbitro", declararam não saber o teor da referida comunicação estabelecida pelo arguido com a sua equipa. Aliás, a testemunha **XXXXXXXXXXXX**, árbitro N/CA 4, esclareceu que se limitou a registar naquele relatório que o arguido comunicou com a sua equipa e que, sempre o faria, caso a comunicação em causa tivesse como teor o cumprimentar os seus jogadores ou fim análogo.

Por outro lado, ficou igualmente provado que o arguido participou na reunião preparatória realizada antes do jogo, a convite do árbitro **XXXXXXXXXXXX**, embora este soubesse que o mesmo se encontrava suspenso da respectiva actividade por decisão disciplinar, tendo àquele sido solicitado pelo identificado árbitro que transmitisse à sua equipa que jogasse com fair-play. (facto V dos factos provados).

CONSELHO DE DISCIPLINA

Sem prejuízo de se constatar como absolutamente anómalo que um treinador suspenso da respectiva actividade por razões disciplinares, seja convidado, pelo árbitro do jogo, conhecedor dessa suspensão, para participar numa reunião preparatória, tendo-lhe sido solicitado que transmitisse à sua equipa que jogasse com fair-play, o certo é que, com aquele convite e participação, a própria equipa de arbitragem incitou o arguido a interagir com a sua equipa, mormente a incitá-la que “jogasse com fair-play”.

Ora, neste contexto, e não se tendo apurado em que concretamente se traduziu a apontada comunicação do arguido com a sua equipa, não podendo sequer ser afastada a hipótese de a mesma se ter consubstanciado justamente no cumprimento do apelo que lhe foi dirigido pela equipa de arbitragem na já mencionada reunião preparatória, não se afigura possível concluir que o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos, por improcedência da Acusação dirigida ao arguido.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Junho de 2023.

O Conselho de Disciplina,



